SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328678 - SP (2023/0093737-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO CESAR VALERIO
ADVOGADO	:	CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFICIO POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA NA INSTANCIA ORDINARIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

2. Não se desconhece o entendimento segundo o qual o juiz, como destinatário final da prova, não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos probatórios contidos nos autos.

3. No presente caso, todavia, a Corte de origem asseverou que, com base na história clínica, no exame físico, no exame pericial e, ainda, no exame pericial complementar, o obreiro está apto à sua função habitual.

4. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA38898442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 24/10/2023 15:49:01
Código de Controle do Documento: 79b06e39-ae16-4d6c-a262-488b236f1e05

Brasília, 23 de outubro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA38898442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 24/10/2023 15:49:01
Código de Controle do Documento: 79b06e39-ae16-4d6c-a262-488b236f1e05

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328678 - SP (2023/0093737-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO CESAR VALERIO
ADVOGADO	:	CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFICIO POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA NA INSTANCIA ORDINARIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

2. Não se desconhece o entendimento segundo o qual o juiz, como destinatário final da prova, não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos probatórios contidos nos autos.

3. No presente caso, todavia, a Corte de origem asseverou que, com base na história clínica, no exame físico, no exame pericial e, ainda, no exame pericial complementar, o obreiro está apto à sua função habitual.

4. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIO CESAR VALERIO, contra decisão proferida por esta Relatoria, ementada no seguinte sentido (fls. 459-462):

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA

Documento eletrônico VDA38786253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/10/2023 18:06:58
Código de Controle do Documento: c715bfcd-d4d7-4c90-8753-bc402e3c5f2a

NA INSTANCIA ORDINARIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso, o agravante sustenta que ao contrário do que ficou consignado na decisão agravada, a questão não encontra óbice na Sumula 7/STJ.

Argumenta que na instância ordinária houve o acolhimento estrito da conclusão do laudo pericial, contrariando entendimento desta e. Corte no sentido de que na avaliação da incapacidade do obreiro, o exame das provas deve ser amplo, inclusive mediante a análise das condições sócio-econômicas do segurado.

Sustenta que o fundamento da decisão agravada, de incidência ao caso da Sumula 7/STJ não pode prevalecer, dado que o que se pede é nova valoração das provas dos autos, nos termos da jurisprudência que colaciona ao presente recurso.

Sem contrarrazões.

VOTO

A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação visando benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho. O magistrado de piso julgou improcedente o pedido, decisão essa que foi mantida em sede de apelação pelo TRF da 3ª Região.

Nas razões do recurso especial o segurado defende que o laudo utilizado na decisão recorrida que não reconheceu a incapacidade é contraditório. Argumenta que apresentou documentação idônea, produzida em hospitais públicos, em sentido contrário, que não foi considerada. Pede nova valoração da prova ou a produção de novo laudo pericial.

Na decisão monocrática ora agravada ficou assentado que a pretensão, na verdade, é de se chegar a conclusão diversa da que ficou consignado no acórdão recorrido sobre a ausência de incapacidade do obreiro.

Na instância ordinária, sobre a capacidade do segurado, ficou consignado o

Documento eletrônico VDA38786253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/10/2023 18:06:58
Código de Controle do Documento: c715bfcd-d4d7-4c90-8753-bc402e3c5f2a

seguinte (fls. 317-318):

> Em laudo complementar (ID 148012879 – págs. 1/5), ratificam-se as conclusões do laudo anterior com destaque que, ao ser questionado se o autor está apto para exercer as funções habituais de trabalhador rural, o perito judicial responde que "sim" e que "cirurgia de correção de hérnia de disco cervical a qual o periciado foi submetido não o impede de exercer a citada função, fundamentado no exame clinico e físico realizado periciado e que se encontra descrito no corpo do laudo médico pericial judicial as fls.175/184 dos autos, também sendo positiva a resposta sobre a indagação quanto à possibilidade dele operar máquinas (respostas aos quesitos complementares, itens 1, 3 e 6 – pág. 1).
> (...)
> Anoto, ainda, que a conclusão de laudo pericial oficial, realizado em juízo e em observação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tem prevalência sobre atestados médicos e exames produzidos unilateralmente pela parte autora, pois o perito nomeado pelo juízo, além de ser pessoa de sua confiança, está equidistante das partes.

Sendo esse o panorama dos autos, forçoso concluir que o conhecimento do tema, de fato, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ – "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" –, uma vez que não se trata aqui de discussão sobre o resultado jurídico da aplicação de normas federais (quaestio iuris), senão da revisão das premissas subjacentes (quaestio facti). Nesse sentido, in verbis:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. O agravo interno não trouxe argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.
> 2. Não se desconhece o entendimento segundo o qual o juiz, como destinatário final da prova, não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos probatórios contidos nos autos.
> 3. No presente caso, todavia, a Corte de origem asseverou que, embora o magistrado não estivesse vinculado ao laudo pericial, não havia, no acervo probatório, elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas. Assim, da detida análise da prova técnica, produzida sob o pálio do contraditório, o Tribunal a quo concluiu que a parte autora encontrava-se apta para exercer suas funções habituais e laborais, não lhe sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
> 4. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.702.877/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado

Documento eletrônico VDA38786253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/10/2023 18:06:58
Código de Controle do Documento: c715bfcd-d4d7-4c90-8753-bc402e3c5f2a

do TRF5), Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Gize-se, por oportuno, que a errônea valoração da prova "pressupõe contrariedade a norma ou princípio no campo probatório, e não que se alcance conclusões diversas daquelas que chegaram as instâncias ordinárias" (AgRg no Ag 960.848/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 28.10.2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38786253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/10/2023 18:06:58
Código de Controle do Documento: c715bfcd-d4d7-4c90-8753-bc402e3c5f2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.328.678 / SP

Número Registro: 2023/0093737-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007654920198260531 53656456120204039999

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDIO CESAR VALERIO
ADVOGADO	:	CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	:	DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CLAUDIO CESAR VALERIO
ADVOGADO	:	CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38883744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:17:21
Código de Controle do Documento: 8e1d01ee-571e-4dbe-9246-609de0ad7e86